ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

LIDO EM 10/06/2025

APROVADO EM 10/06/2025

DISCRIMINAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N° 029/2025, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 767/2003, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2003 QUE AUTORIZOU A DOAÇÃO DE ÁREA DE 8 HÁ 3.715 METROS QUADRADOS À EMPRESA STUDIO CERÂMICA PANTANAL LTDA E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Esta comissão, reuniu-se entre o seu Presidente, Relator e Membro, com a finalidade de analisar e emitir Parecer ao Projeto de Lei do Executivo.

Esse Relator após analisar o Projeto acima mencionado e o Parecer Jurídico desta Casa de Leis, verificou que é de acordo a sua aprovação, pois o mesmo foi elaborado obedecendo os parâmetros legais. Justificamos que o objetivo da doação era fomentar atividades empresariais em benefício ao Município, mas essa finalidade não foi cumprida.

Sendo assim, apresenta Parecer favorável à sua aprovação.

Sala das Sessões, 10 de Junho de 2025.

Nivaldo Henrique Pereira de Almeida
Presidente

Carlos da Rocha Pontes
Relator

Vanilda Lopes dos Santos
Membro0

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

LIDO EM 10/06/2025

APROVADO EM 10/06/2025

DISCRIMINAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N° 029/2025, REVOGA A LEI MUNICIPAL N° 767/2003, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2003 QUE AUTORIZOU A DOAÇÃO DE ÁREA DE 8 HÁ 3.715 METROS QUADRADOS À EMPRESA STUDIO CERÂMICA PANTANAL LTDA E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA.

A comissão acima citada, reuniu-se entre o seu Presidente, Relator e Membro, com a finalidade de analisar e emitir Parecer ao Projeto de Lei do Executivo.

Esse Relator após analisar o Projeto em epígrafe e analisando também, o Parecer Jurídico desta Casa de Leis, verificou que o mesmo foi elaborado nos parâmetros legai. Vale ressaltar que seu objetivo é evitar prejuízo ao erário público.

Sendo assim, apresenta Parecer favorável à aprovação do mesmo da forma como foi redigido.

Sala das Sessões, 10 de Junho de 2025.

José Armando da Fonseca
Presidente

Amauri Olartechea
Relator

Carlos da Rocha Pontes
Membro

LIDO
EM 10/06/2025

APROVADO
EM 10/06/2025

Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ. 03 354 560/0001-32

Rio Verde de Mato Grosso/MS, 05 de junho de 2025

Ofício nº 300/2025 – Gabinete do Prefeito

À Sua Excelência, o Senhor
Flavio Roberto Alves de Brito
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente expediente para enviar à Vossa Excelência e, aos demais nobres vereadores desta douta Casa de Leis **Projeto de Lei nº 029/2025** (em anexo), para **apreciação e aprovação**, no qual :

"Revoga a Lei Municipal nº767/2003, de 26 de novembro de 2003 que autorizou a doação de área de 8 ha 3.715m² a Empresa Studio Ceramica Pantanal Ltda e da outras providencias"

Sendo para o momento, renovamos nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Réus Antônio Sabedotti Fornari
Prefeito Municipal

LIDO
EM 10/06/2025

APROVADO
EM 10/06/2025

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 29/2025

Rio Verde de Mato Grosso/MS, 05 de junho de 2025.

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores,

Cumpre-nos encaminhar à essa Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei nº 29/2025 que visa revogar a Lei Municipal nº 767/2003, de 26 de novembro de 2003, que autorizou a doação de área de 8 ha 3.715 m² à Empresa Stúdio Cerâmica Pantanal Ltda e dá outras providências.

A referida doação, embora aprovada com o nobre objetivo de fomentar atividades empresariais em benefício do município, **não cumpriu sua finalidade**, conforme demonstrado pelos seguintes fatos:

1. **Não concretização da transferência**: O imóvel **nunca foi registrado** em nome da empresa beneficiada, mantendo-se, portanto, como bem público municipal (conforme arts. 1245 e 1246 do Código Civil e art. 172 da Lei nº 6.015/1973).

2. **Abandono e degradação do imóvel**: A área, que deveria ser utilizada para fins produtivos, foi abandonada pela empresa, tornando-se um depósito irregular, conforme comprovado por registros fotográficos e documentos judiciais.

3. Riscos jurídicos ao Município: Em razão da **falta de regularização**, o imóvel foi indevidamente indicado para penhora em ação trabalhista movida contra a empresa, colocando em risco o patrimônio público (art. 100 da CF/88).

Nesse contexto, o projeto em anexo prevê:

1. Revogação da Lei nº 767/2003, tornando sem efeito a autorização de doação;
2. Retomada do imóvel pelo Município, com sua regularização fundiária;

LIDO
EM 10/06/2025

APROVADO
EM 10/06/2025

3. Redestinação da área para fins de interesse público, como projetos sociais, ambientais ou de infraestrutura urbana.

Por todo o exposto e, confiantes na sensibilidade e no elevado espírito público que norteiam os trabalhos deste Parlamento Municipal, submetemos o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação dos nobres Edis, solicitando sua aprovação em sua forma original e que o mesmo seja tramitado em regime de urgência, dada sua relevância, a fim de garantir a proteção do patrimônio municipal, evitar futuros litígios judiciais e possibilitar a correta destinação do imóvel em benefício da coletividade.

Atenciosamente,

REUS ANTONIO SABEDOTTI FORNARI
PREFEITO MUNICIPAL

LIDO
EM 10/06/2025

APROVADO
EM 10/06/2025

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

PROJETO DE LEI Nº 29, DE 05 DE JUNHO DE 2025.

"Revoga a Lei Municipal nº 767/2003, de 26 de novembro de 2003, que autorizou a doação de área de 8 ha 3.715 m² à Empresa Stúdio Cerâmica Pantanal Ltda, e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso – Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei Municipal nº 767/2003, de 26 de novembro de 2003, que autorizou a doação de área de 8 hectares e 3.715 metros quadrados à Empresa Stúdio Cerâmica Pantanal Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.917.756/0001-98.

Art. 2º A revogação decorre do não cumprimento do objetivo da doação, qual seja, o desenvolvimento de atividades empresariais que beneficiassem o município, conforme demonstrado pela inoperância da doação, abandono do imóvel e interesse público.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a:

I – Retomar a posse plena do imóvel, localizado entre a Escola Reino do Saber, Bairro Campo Alegre, e o Hotel Serra Verde;

II – Promover a regularização fundiária do bem, incluindo abertura de matrícula e registro em nome do Município, se necessário;

III – Destinar a área a fins de interesse público;

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 03 de junho de 2025.

RÉUS ANTÔNIO SABEDOTTI FORNARI
Prefeito Municipal

LIDO
EM 10/06/2025

APROVADO
EM 10/06/2025

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

CNPJ 03.354.560/0001-32

LEI MUNICIPAL Nº 0767 / 2003, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2003.
"Dispõe sobre autorização para doação de uma área de 8 há 3.715m² de terra, localizado entre a Escola Reino do Saber, Bairro Campo Alegre e Hotel Serra Verde e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a **doar** para a Empresa **Stúdio Cerâmica Pantanal Ltda**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.917.756/0001-98, localizada na Rua Dunquerque nº 10, no Bairro Nhecolândia, neste município, uma áreas de terras de 8 ha 3.715 m² (oito hectares, três mil setecentos e quinze metros quadrados), localizadas entre a Escola Reino do Saber, Bairro Campo Alegre e Hotel Serra Verde, de propriedade desta municipalidade, com as seguintes medidas e confrontações: **Descrição do Perímetro da área:** O levantamento teve inicio no marco M-1, situado na divisa comum com uma Área Pública e terras de Márcia Antonia Lucas de Almeida, deste segue confrontando com este último com azimute 130°34'58" e distância de 37,80 m até o marco M-2, situado na divisa entre terras de Márcia Antonia Lucas de Almeida e uma Área Pública; deste segue confrontando com este último com azimute 144°48'35" e distância de 214,33 m até o marco M-3, situado na divisa comum com terras de Área Pública e terras do Hotel Serra Verde; deste segue confrontando com este último com azimute 237°53'38" e distância 67,73 até o marco M-4, deste segue com azimute 141°02'49" e distância 231,32 m até o marco M-5, deste segue com azimute 130°34'33" e distância 43,39 m até o marco M-6, situado na divisa comum com terras do Hotel Serra Verde e terras da Chácara Serra Verde, deste segue confrontando com este último com azimute 301°24'22" e distância 315,60 m até o marco M-7, cravado na divisa comum com terras da Chácara Serra Verde e terras da Chácara Fênix, deste confrontando com este último com azimute 299°17'39" e distância 233,71 m, chega-se até o marco M-8, situado na divisa comum com terás da Chácara Fênix e terras de Alan Eduardo Lagana Striquer, deste segue confrontando com este último com azimute 299°17'40" e distância 74,19 m até o marco M-9, situado na divisa comum com terras de Alan Eduardo Lagana Striquer e terras da Cerâmica Fênix Ltda, deste segue confrontando com este último com azimute 31°20'27"e distância 141, 01 m até o marco M-10, localizado na divisa comum com terras de Cerâmica Fênix Ltda e a Rua Antídio de S. Guedes, deste segue confrontando com este último com azimute 71°52'59" e distância 23,54 m até o marco M-11, em comum com a Rua Antídio de S. Guedes e uma Área Pública, deste segue confrontando com este último com azimute 89°32'06" e distância 168,81 m até o marco M-1, marco inicial desta descrição, cujo azimutes são verdadeiros e as distâncias descritas em metro

LIDO
EM 10/06/2025

APROVADO
EM 10/06/2025

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
CNPJ 03 354 560/0001-32

CONFRONTAÇÕES: Ao Norte: Terras de Márcia Antonia Lucas de Almeida, Área Pública e Rua Antídio de S. Guedes, ao Sul: Terras da Chácara Fênix e terras da Chácara Serra Verde, ao Leste: Terras do Hotel Serra Verde e Área Pública, e ao Oeste: Terras de Cerâmica Fênix Ltda e terras de Alan Eduardo Lagana Striquer.

Art. 2° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 26 de Novembro de 2003.

JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS
Prefeito Municipal

ANTONIO CATANANTE FILHO
Sec. Mun. de Administração
Finanças e Planejamento

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

PARECER JURÍDICO

DATA DO PARECER	PROCESSO	PARECER EMITIDO POR
06 de junho de 2025	Projeto de Lei do Executivo Nº 029/2025	Daniel Massaroto Mariano OAB/MS 16.607

Parecer: 062/2025

1. Ementa

PARECER: DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N° 767/2003, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2003, QUE AUTORIZOU A DOAÇÃO DE ÁREA DE 8 HA 3.715 M² À EMPRESA STÚDIO CERÂMICA PANTANAL LTDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

2. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei do Executivo proposto pelo Prefeito Réus Antônio Sabedotti Fornari, que visa dispor acerca da revogação a Lei Municipal n° 767/2003, de 26 de novembro de 2003, que autorizou a doação de área de 8 ha 3.715 m² à Empresa Stúdio Cerâmica Pantanal Ltda, no âmbito do município de Rio Verde de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso do Sul.

Vieram-me para apreciação e parecer.

Assinado digitalmente por 1 pessoa(s): DANIEL MASSAROTO MARIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse rioverde.legissuper.com.br/validate/signature/47DD-7067-506D-9209 e informe o código: 47DD-7067-506D-9209

É a síntese do necessário.

3. Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da constitucionalidade e legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados. Essa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica ou de decisão da autoridade. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins, apenas de sua correção.

PASSAREMOS AO SEU ENFRENTAMENTO.

Assinado digitalmente por 1 pessoa(s): DANIEL MASSAROTO MARIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse rioverde.legissuper.com.br/validate/signature/47DD-7067-506D-9209 e informe o código: 47DD-7067-506D-9209

4. Do Parecer ao Projeto de Lei do Executivo N° 029/2025 de 05 de junho de 2025.

Conforme estabelece o Regimento Interno em seu artigo 187, § 1°, é de competência da Consultoria Jurídica desta Casa de Leis apresentar informações e pareceres, manifestando-se quanto a aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, bem como outros aspectos de acordo com a jurisprudência atual, sobre as proposições que tramitarem pela Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso do Sul, com exceção do § 2° do artigo 187.

Assim, foi requerido pela Mesa Diretora, parecer prévio sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei do Executivo que busca dispor acerca da revogação a Lei Municipal n° 767/2003, de 26 de novembro de 2003, que autorizou a doação de área de 8 ha 3.715 m² à Empresa Stúdio Cerâmica Pantanal Ltda, no âmbito do município de Rio Verde de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso do Sul.

Esclarece-se, de início, que, o controle prévio de constitucionalidade realizado por esta Assessoria Jurídica nos termos de sua competência legal, restringe-se à apreciação da legalidade e da constitucionalidade da proposição legislativa sob quatro aspectos, quais sejam: 1) se o Município possui competência constitucional para legislar sobre a matéria; 2) se foram observadas as regras de iniciativa para deflagração do processo legislativo inovador; 3) se o projeto apresentado viola regras ou princípios da Constituição Federal de 1988 ou da Lei Orgânica Municipal; 4) se a propositura atende aos aspectos formais de técnica legislativa.

Assinado digitalmente por 1 pessoa(s): DANIEL MASSAROTO MARIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse rioverde.legissuper.com.br/validate/signature/47DD-7067-506D-9209 e informe o código: 47DD-7067-506D-9209

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins, apenas de sua correção.

De acordo com a descrição apresentada, o objetivo do Projeto de Lei em questão é fornecer um novo destino para a área, com o fim de garantir o interesse público, como projetos sociais, ambientais ou de infraestrutura urbana.

Isso ocorre, pois a área, que deveria ser utilizada para fins produtivos, foi abandonada pela empresa, tornando-se um depósito irregular. Em razão da falta de regularização, o imóvel foi indevidamente indicado para penhora em ação trabalhista movida contra a empresa, colocando em risco o patrimônio público (art. 100 da CF/88).

Todavia, nota-se que o imóvel nunca foi registrado em nome da empresa beneficiada, mantendo-se, portanto, como bem público municipal.

Assim, insta frisar que se trata de matéria tipicamente da competência do Município que decorre da sua autonomia administrativa prevista no art. 30, I, da Carta Magna, afeta aos interesses locais da pública administração:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local"

Nesse sentido, a Lei nº 767/2003 tratou de doação condicionada, ou seja, com encargos. A jurisprudência e a doutrina pátrias são

Assinado digitalmente por 1 pessoa(s): DANIEL MASSAROTO MARIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse rioverde.legissuper.com.br/validate/signature/47DD-7067-506D-9209 e informe o código: 47DD-7067-506D-9209

pacíficas ao reconhecer que a doação com encargos pode ser revogada por descumprimento das obrigações assumidas pelo donatário, conforme previsto no art. 555 do Código Civil:

> Art. 555. A doação pode ser revogada por ingratidão do donatário, ou por inexecução do encargo.

Portanto, constatado que a empresa Stúdio Cerâmica Pantanal Ltda. não deu cumprimento à finalidade da doação, resta legítima a revogação da norma que autorizou a cessão.

Destaca-se que o bem público, especialmente o imóvel pertencente ao patrimônio do Município, deve atender ao interesse público primário. A manutenção da doação em situação de descumprimento de encargos, além de lesar o erário, compromete a gestão eficiente dos bens públicos, contrariando os princípios da administração pública (art. 37 da CF), especialmente os da legalidade, moralidade, eficiência e supremacia do interesse público.

Ademais, a iniciativa do presente projeto é de competência do Chefe do Poder Executivo, afinal, a Lei Orgânica do município atribui ao Chefe do Executivo o dever de legislar quanto a desapropriação por utilidade pública e de sancionar as leis aprovadas pela Câmara, veja-se:

> Art. 66 -Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:
> III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovados pela Câmara e expedir os regulamentos para a sua fiel execução;
> VI - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou por utilidade pública, ou por interesse social;

Destarte, feitas as considerações sobre a competência legislativa, não há no que se falar em vício de iniciativa e competência

Assinado digitalmente por 1 pessoa(s): DANIEL MASSAROTO MARIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse rioverde.legissuper.com.br/validate/signature/47DD-7067-506D-9209 e informe o código: 47DD-7067-506D-9209

no referido Projeto de Lei, inexistindo óbices Constitucionais ou legais no tocante à competência e iniciativa, é válido o prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei em comento.

Portanto, em vista que o projeto do Projeto de Lei abordado, por estar em concordância com a legislação vigente, comprovada a constitucionalidade e legalidade, impõe-se, por isso, o **PARECER FAVORÁVEL**.

5. Conclusão

Cumpre salientar que esta **Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico**, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa. Além disso, **este parecer possui caráter meramente opinativo**, **não vinculando**, portanto, a decisão do gestor.

Em face do exposto, opino, nos limites da hermenêutica jurídica e considerando a jurisprudência atual do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul e do Superior Tribunal de Justiça, pela interpretação teleológica da legislação em vigor, sugerindo pelo **PARECER FAVORÁVEL** do Projeto de Lei do Executivo N° 029/2025 de 05 de junho de 2025.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Devolvo os autos à Mesa Diretora para providências.

Rio Verde de Mato Grosso - MS, 06 de junho de 2025.

DANIEL MASSAROTO MARIANO:99332531153

Assinado de forma digital por DANIEL MASSAROTO MARIANO:99332531153
Dados: 2025.06.09 12:47:01 -04'00'

Assinado Digitalmente

Daniel Massaroto Mariano

OAB/MS 16.607

Assinado digitalmente por 1 pessoa(s): DANIEL MASSAROTO MARIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse rioverde.legissuper.com.br/validate/signature/47DD-7067-506D-9209 e informe o código: 47DD-7067-506D-9209

VERIFICAÇÃO

DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 47DD-7067-506D-9209

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários:

Status	Signatário
✓	DANIEL MASSAROTO MARIANO

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de verificação:

rioverde.legissuper.com.br/validate/signature/47DD-7067-506D-9209